



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056197-89.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOÃO LUIZ FERREIRA BORGES, é apelado ABCB-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSELHEIROS BÍBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 40.618

APELAÇÃO.: 1056197-89.2023.8.26.0506

COMARCA.: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM.: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA.: ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO

APTE.: JOÃO LUIZ FERREIRA BORGES (JUST. GRAT.)

APDO.: ABCB – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSELHEIROS BÍBLICOS

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais julgada extinta, sem resolução do mérito, com indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Insurgência do autor. Postula o reconhecimento de que está devidamente representado nos autos. Alega que foi juntada procuração válida e específica nos autos, contendo todas as informações necessárias para a propositura da demanda. Razões de recurso não demonstrada. O apelante não regularizou a representação processual no prazo determinado, conforme as normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 285, que julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

E, diante a peculiaridade do caso, nem sequer havendo

demonstração de que a parte em nome de quem ajuizada a ação tivesse ciência da propositura do feito, deixou o magistrado *a quo* de imputar-lhe os ônus de sucumbência.

Apela o autor.

Postula a reforma da sentença para que seja reconhecido que está devidamente habilitado nos autos, afastando a determinação de ausência de regularização da representação processual.

Justiça gratuita deferida (fls. 61/62).

Recurso tempestivo, isento de preparo, contrarrazoado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por João Luiz Ferreira Borges, em face de ABCB – Associação Brasileira de Conselheiros Bíblicos.

Relata o apelante que promoveu a presente ação a fim de cancelar e restituir os valores descontados ilicitamente em sua aposentadoria, após serem ignoradas todas as suas reclamações e solicitações.

Aduz que o intuito é apenas questionar a incongruência da decisão, que não reconhece o dano moral.

Sustenta que mensalmente é extorquido com débitos em sua conta que persistem, o que prejudica seu sustento e capacidade alimentar.

Evidencia a conduta de má-fé da ré contra pessoa vulnerável, que deve ser considerada ao proferir a r. decisão, a fim de que não coadune com a prática da ausência de boa-fé objetiva, como observado na ação da requerida.

Afirma estar devidamente habilitado para propor as ações competentes, conforme se verifica nas fls. 31, na qual está juntada a procuração específica contendo o número do processo e objeto da presente demanda.

Considera desnecessária e autoritária a decisão que solicita

nova procuração e que esta seja específica, uma vez que já foi juntada procuração atualizada nos autos, contemporânea à propositura da lide.

Caso assim não entenda e persista com esse entendimento, irá diretamente contrário ao princípio constitucional do acesso à justiça, o qual é direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, CF/88.

Elucida que é direito garantido a todos os brasileiros o acesso à Justiça, sendo responsabilidade do Estado garantir que todos possam reivindicar seus direitos.

Pondera que, a representação processual promove ato que busca a efetiva manifestação de vontade da parte em litigar, sendo, portanto, desnecessária e autoritária a decisão atacada em solicitar nova procuração e que esta seja específica, uma vez que foi juntada procuração atualizada nos autos, contemporânea à propositura.

Espera que se leve em conta a fé pública do advogado e o abuso ao qual a parte autora foi submetida, bem como a veracidade de todos os documentos juntados nos autos.

Postula a reforma da sentença para que seja reconhecido de que está devidamente habilitado nos autos, afastando a determinação ausência de regularização da representação processual.

Todavia, o recurso não merece provimento.

Como cediço, a d. Corregedoria Geral de Justiça desde E. Tribunal, mormente considerando o Comunicado n. 2/2017, tem recomendado providências para aferição da efetiva veracidade de pedidos, a fim de evitar a propositura em massa de demandas fraudulentas, em decorrência de abusos recentemente averiguados, que prejudicam a máquina judiciária, em detrimento à eficiência na distribuição da justiça

Ressalte-se que a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fls. 104.

Dessa forma, o Juízo *a quo*, como condutor do processo, optou por atender a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça em agir com cautela e determinou a juntada de documentos, o que não foi cumprido pelo autor, mesmo após devidamente intimado para fazê-lo.

Nesse contexto, na consideração de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” (artigo 139, III, do Código de Processo Civil), forçoso o reconhecimento de que, no caso concreto, a determinação da emenda da inicial não caracteriza “ato desnecessário”, mas cumprimento ao disposto nos artigos 8º e 139, III, ambos do CPC.

E, tendo em vista o descumprimento da ordem de emenda da inicial, não há outra solução senão o indeferimento da petição inicial, que deve ser mantido.

Na mesma orientação, já decidiu esta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demandante que reclama restrição indevida contra o seu nome no cadastro do SCPC por débito oriundo de contrato que alega desconhecer. Determinação de regularização da representação processual mediante a juntada de procuração com poderes específicos para o ajuizamento desta Ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo que fluiu sem a providência. SENTENÇA de extinção pelo indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença para o prosseguimento do feito na Vara de origem. EXAME: Demandante que não regularizou a representação processual no prazo de emenda. Indeferimento que era de rigor. Aplicação dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e do Comunicado CG nº 02/2017 desta E. Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1046749-88.2019.8.26.0100; Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

Assim, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da citação da ré e da apresentação contrarrazões por parte da apelada, levando em conta o trabalho adicional realizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator